



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 84.139.732/0001-57
Estado do Pará



PARECER JURÍDICO: Dispensa de Licitação 003/2024-CMPP

CONSULENTE: Gleiciane da Conceição – Presidente -CPL

INTERESSADO: Camara Municipal de Palestina do Pará

EMENTA: Direito Administrativo.

Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, manutenção e assessoria em sistemas específicos com os seguintes serviços: - Módulo de Gestão Pública Integrada Contábil e Patrimonial. - Módulo de Gestão Pública Integrada de Controle interno, Compras e Licitação. - Módulo de Gestão Pública Integrada de Pessoal. - Plataforma do Portal da Transparência Público. - Plataforma do Portal do Servidor Público. - Publicação e Hospedagem de arquivos (em formato PDF) de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFse. A Publicação Eletrônica de arquivos no formato (PDF) referentes às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFse até o limite de 100 GB de arquivos publicados no ano de 2024. Verificação de legitimidade. Adequação aos ditames do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

I — RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo para

Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, manutenção e assessoria em sistemas específicos com os seguintes serviços: - Módulo de Gestão Pública Integrada Contábil e Patrimonial. - Módulo de Gestão Pública Integrada de Controle interno, Compras e Licitação. - Módulo de Gestão Pública Integrada de Pessoal. - Plataforma do Portal da Transparência Público. - Plataforma do Portal do Servidor Público. - Publicação e Hospedagem de arquivos (em formato PDF) de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFse. A Publicação Eletrônica de arquivos no formato (PDF) referentes às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFse até o limite de 100 GB de arquivos publicados no ano de 2024. O procedimento que deve ser feito mediante dispensa licitatória, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

O presente parecer se reporta ao aludido processo, no qual a empresa **FENIX.COM - CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA - EPP**, de nome fantasia **FENIX PROCESSAMENTO DE DADOS**, inscrita no CNPJ sob o número **01.141.809/0001-04**, endereço Rua S – 02 Q S 02 e Lote: 06 - Bairro - Bela Vista – Goiania – nº 662 – CEP: 74.823-430 apresentou a proposta mais vantajosa no valor global de R\$ 17.760,00 (dezesete mil e setecentos e sessenta reais).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II- ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que a licitação nas compras contratações é a regra, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a dispensa da licitação nas compras contratações feitas pela Administração Pública.

O novo Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 84.139.732/0001-57
Estado do Pará



Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar o contrato de compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no art. 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Observa-se que a Lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste passo podemos afirmar com base na doutrina que antes trata do mesmo assunto no art. 24 da lei 8.666/93, e assim lecionava Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, Lei estadual, Municipal ou Distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não podendo criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho', in verbis:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de ante mão que a relação custo-benefício. Será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Infere-se do caso analisado o enquadramento no inciso II do artigo 75, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia inferior a R\$ 59.906,00 (cinquenta mil, novecentos e seis reais), vejamos o artigo, "in verbis".

Art. 75. É dispensável a licitação.

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outro e serviços e compras,

Desta forma, a atuação administrativa em proceder a compra com a empresa **FENIX PROCESSAMENTO DE DADOS**, inscrita no CNPJ sob o número **01.141.809/0001-04**, está atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso':

Ao contrário dos particulares, que se move por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. (...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 84.139.732/0001-57
Estado do Pará



É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, exigem o cumprimento de todas as etapas previstas no artigo 72, da Lei 14.133/2021, além deste saliento que a intenção do legislador é a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, desta forma este processo administrativo de compra direta, deve obrigatoriamente seguir o seguinte comando:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo,
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei,
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, quedemonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado, '
- VII - justificativa de preço,
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo o comando, há ainda que de se observar o art. 95 da Nova Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, "in verbis".

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatorio, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substitui- lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

A proposição apresentada pelo CPL está instruída com três propostas de potenciais fornecedores e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 84.139.732/0001-57
Estado do Pará



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório e substituição do contrato por uma nota de empenho de despesa, haja vista que atende ao previsto nos artigos 75, inciso I I, art. 72, e o artigo 95, todos da Lei nº 14.133/2021.

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica, que submeto à elevada consideração superior.

Câmara Municipal de Palestina do Para, em 02 de janeiro de 2024.